



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2024.0000061441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível** nº **1002648-17.2016.8.26.0505**, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante/apelada ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso da particular e negaram provimento ao recurso fazendário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 31 de janeiro de 2024.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.497

2ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1002648-17.2016.8.26.0505

Apelantes: ----- e -----

Apeladas: ----- e -----

Juiz sentenciante: André Luiz Rodrigo do Prado Norcia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Público

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. DANO MORAL. CANIL MUNICIPAL. EMISSÃO DE RUÍDOS E ODORES ACIMA DO RAZOÁVEL. -----. Pretensão de

indenização por danos morais em razão de perturbação de sossego por emissão de ruídos e odores acima do tolerável. Conjunto probatório que demonstra que o Município manteve canil municipal com superlotação, que gerou emissão de ruídos e odores perturbando a vizinhança. Hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado. **2. NEXO DE CAUSALIDADE.** Comprovação da prática de ilícito praticado pela Administração Pública, por meio de manutenção do canil que emitiu ruídos e odores acima do tolerável. Existência de prova nos autos, corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo, a ensejar o dano moral e a responsabilidade de sua reparação. **3. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Valor da indenização em R\$ 3.000,00 que se revela fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a indenização ser majorada para R\$ 15.000,00. **4. JUROS E CONSECTÁRIOS LEGAIS.** Deverão incidir juros de mora, a partir da data do ilícito, na forma do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54

do STJ. **5. DANOS MATERIAIS. NULIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.** A perícia realizada nos autos constatou que a particular possui diversas enfermidades,

2/9

entretanto não é possível indicar que tais doenças decorreram dos ruídos e odores emitidos pelo canil municipal. **6.** Sentença de parcial procedência reformada em parte, apenas para majorar a indenização por danos morais. **Recurso da particular parcialmente provido e recurso fazendário desprovido.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Público

Tratam os autos de recursos de apelação extraídos de Ação de Procedimento Comum, interpostos contra a r. sentença de fls. 738/743, proferida pelo **MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires**, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência de danos morais em virtude da operação de canil que emite ruídos e cheiro, fixando a indenização em R\$ 3.000,00, mas negou a indenização por danos materiais.

A particular interpôs o recurso sustentando, em síntese, preliminar de nulidade da sentença, em razão de o laudo pericial não ter levado em conta todas as condições do caso concreto. No mérito, sustenta que s danos morais devem ser aumentados e fixada indenização por danos materiais (fls. 746/761).

Em seguida, o Município também interpôs o recurso sustentando, em síntese inexistir dano a ser indenizado. Subsidiariamente, pretende que os juros moratórios relativos ao dano moral tenham início a partir da data do arbitramento (fls. 767/774).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 778/783 e 784/788).

3/9

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso da particular comporta parcial acolhimento, enquanto que o recurso fazendário deve ser desprovido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

A questão controvertida cinge-se na indenização por danos morais e materiais em razão da existência de canil municipal que emite ruídos e odores acima do aceitável.

Compulsando os autos, verifica-se que restou satisfatoriamente comprovado que o canil municipal, por muito tempo, emitiu ruídos além do razoável.

Neste passo, importante observar, primeiramente, que o canil municipal foi desativado no curso do processo.

Portanto, não há mais a perturbação narrada nos autos.

Entretanto, o conjunto probatório indica que o canil operou com lotação acima do previsto, fato este, inclusive, constatado em inquérito civil no Ministério Público e confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo.

Assim, resta claro que houve a perturbação do sossego

4/9

tal como narrado no processo.

Neste passo, para a responsabilidade objetiva do Estado ficar caracterizada, exige-se a comprovação do nexo de causalidade e do acontecimento do evento danoso, sem a qual não há como se impor a responsabilidade ao ente público, ainda que não perquirira a culpa da Administração.

Nesse sentido, assim se posiciona o C. Superior Tribunal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Público

de Justiça:

(...)

1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). 2. Nesse domínio jurídico, o sistema brasileiro, resultante do disposto no artigo 1.060 do Código Civil/16 e no art. 403 do CC/2002, consagra a teoria segundo a qual só existe o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa. (REsp 843060 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2006/0086895-1, Relator

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, Data do Julgamento 15/02/2011, DJe 24/02/2011).

Dessa forma, a responsabilidade objetiva não é absoluta, impondo-se comprovar os elementos administrativos (conduta, dano e o nexo causal).

5/9

Da análise detida dos autos, tem-se demonstrada a presença dos elementos que caracterizam o dano e a responsabilidade por sua reparação.

O conjunto probatório é suficiente a demonstrar o ato ilícito de perturbação do sossego a determinar a responsabilidade do ente público.

Por fim, superada a análise da existência do nexo causal,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Público

passa-se a verificar a existência de dano morais.

É de se observar que os danos morais têm caráter compensatório para a vítima, enquanto possuem cunho inibitório, que se concretiza por meio da imposição de uma punição ao causador do dano.

Busca-se, pois, assentar que a conduta é reprovável e, por isso, impõe a compensação do injusto dano suportado pela vítima.

Esse é o caso dos autos, pois o autor não sofreu mero aborrecimento. É evidente a angústia e a dor experimentadas pela ofensa e agressão sofridas.

Sendo assim, o valor total dos danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil Reais) se revela fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais).

De outro lado, quanto ao dano moral e a alegada

6/9

nulidade da perícia, melhor sorte não assiste a particular

Isto porque não há como comprovar que as doenças que a acometem decorreram dos fatos tratados no processo.

A perícia constatou que a particular possui problemas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Público

de saúde, entretanto não há comprovação do nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano indicado, de modo que indevido o pagamento de indenização por danos materiais.

Quanto à aplicação de juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de ato ilícito, deve-se aplicar o enunciado da Súmula 54 do E. STJ, que assim dispõe:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

O Código Civil, no art. 398, prevê expressamente que nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

São nesta linha, aliás, as decisões deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Dano moral. Acidente de trânsito. Falta de sinalização em obra na via.

7/9

Conduta omissiva do Estado. **APELAÇÃO DE MARCELO ROMÃO.** Alegação de valor do dano moral fixado abaixo do cabível. Não observação do disposto na Súmula 54 do STJ. Verba honorária advocatícia não condizente com o serviço. Recurso parcialmente provido. O quantum indenizatório fica arbitrado em R\$ 3.000,00. Juros moratórios fluem a partir do evento danoso. **APELAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL.** Preliminar de inépcia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara de Direito Público

da inicial. Culpa exclusiva da vítima. Inadmissibilidade. Ausência de inépcia da inicial. Ausência de culpa exclusiva da vítima. Negado provimento ao recurso da Prefeitura de São Manuel. **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO.** "faute de service". Negligência da municipalidade. O ente público não tomou as medidas necessárias para evitar o acidente. Ausência de sinalização adequada na via. Existência de nexo causal entre o acidente e a omissão do ente público. **JUROS MORATÓRIOS.** Aplicação da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Recurso da Fazenda do Estado provido **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Fixação correta da verba advocatícia pela decisão a quo, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Negado provimento ao recurso da municipalidade. Dado parcial provimento ao recurso de Marcelo Romão. (Apelação nº 0000602-14.2011.8.26.0581, São Manuel, Rel. Des. Ronaldo Andrade, j. 21.01.2014).

Sendo assim, sobre o valor da condenação acima fixada, incidirão juros de mora, a partir da data do ilícito, na forma do art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ.

Por tais razões, a r. sentença comporta reparo, apenas para aumentar o valor da indenização por danos morais.

8/9

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso da particular e **nega-se provimento** ao recurso fazendário.

Os honorários advocatícios devem ser acrescidos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

favor da particular em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 3º e 11, do Código de Processo Civil.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator